



cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2023 - ATIVIDADES ADM E ASSESSORAMENTO - IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1 mensagem

SERVFAZ serviços e mao de obra <servfazlicitacoes01@gmail.com>

31 de janeiro de 2023 às 16:47

Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

Cc: comercial@servfaz.com.br

Prezados, boa tarde!

Por meio deste, SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, CNPJ 10.013.974/0001-63, **apresenta impugnação e pedido de esclarecimento**, conforme arquivo anexo, referente ao edital do pregão eletrônico n. 02/2023, com o escopo de registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI.

Por favor, acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--

Comercial**86 2107-7171****SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**

1. IMPUGNAÇÃO UFPI assin.pdf

431K

A
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

Referente: Pregão Eletrônico n.º 02/2023. Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Pregão Eletrônico n.º 02/2023, Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com art. 41, §2º, da lei n.º 8.666/93, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

O edital pregão eletrônico n.º 02/2023, do tipo menor preço global do grupo, com sessão pública agendada para o dia 07 de fevereiro de 2023, possui como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina.

Inicialmente, é oportuno registrar que esta empresa não tem interesse em tumultuar o processo licitatório, mas sim, contribuir para que o mesmo seja realizado considerando todas as especificidades técnicas dos serviços, uma vez que se trata de objeto que envolve expressivo quantitativo de postos.

Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se ainda a existência de omissões e equívocos de informações que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

1. DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O edital, no subitem 8.4.4.2.1, informa que para o cálculo do valor estimado foi utilizada como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 n.º PI000011/2022. Além disso, o Apêndice do Anexo V (memória de cálculo) do instrumento convocatório, dispõe no item 1, que quando da elaboração da composição de preço deverá ser observado o piso salarial da CCT acima mencionada.

Ocorre que, a Medida Provisória n. 1.143/2022, publicada em 12/12/2022, majorou o salário mínimo para R\$ 1.302,00 a partir de 01/01/2023.

Nesse sentido, considerando as categorias de serviços que compoem o objeto licitado, percebe-se que contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista, têm piso salarial inferior ao valor do salário mínimo vigente. E tal fato prejudica a elaboração da proposta de preços, uma vez que esta deve refletir o real valor dos custos dos serviços, como também resulta em valor superior ao estimado.

De acordo com o art. 7º da Constituição Federal, o mínimo é considerado como um direito fundamental do trabalhador, ou seja, o empregado não pode receber menos do que um salário mínimo.

Logo, enquanto o salário atual do garçom é R\$ 1.302,00, por exemplo, o edital em análise utiliza como parâmetro o valor R\$ 1.257,90 e apesar da diferença ser de apenas R\$ 44,10, tal valor se

reflete em todos os demais módulos da planilha já que a remuneração é a principal base de cálculo.

Nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”.

Ao caso em comento, o Poder Judiciário tem firme posição pela ilegalidade de edital que prevê composição de preço de mão de obra com valor defasado em relação à remuneração **obrigatoriamente** praticada no mercado:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-ARTIGO 14, §1ºDA LEI12016/2009 – LICITAÇÃO - **EDITAL QUE NÃO OBSERVA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PREÇOS PARA SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA PROPOSTA CONDIZENTE COM OS VALORES DO MERCADO** – ANÁLISE DOS ARTIGOS 44, §3º E 48, II DA LEI 8666/93-ANULAÇÃO DO CERTAME – DECISÃO REEXAMINADA E MANTIDA - UNÂNIME. (Remessa Necessária nº201200221569 nº único 0016745-02.2011.8.25.0001 - 1ªCÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a):RobertoEugeniodaFonsecaPorto-Julgadoem12/11/2012)

Em que pese a categoria não possuir atualmente instrumento coletivo vigente, para os serviços aqui destacados atualmente o mercado pratica o valor do salário mínimo.

Deste modo, **IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados para os serviços de contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista não foram elaborados considerando o valor do salário pago atualmente, estão em desacordo com os valores de mercado.**

2. DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Ademais, é oportuno registrar que analisando os equipamentos de proteção individual (EPI's) relacionados na tabela 1, item 9 do termo de referência, comparando com a descrição dos serviços no Estudo Técnico Preliminar, é possível perceber a ausência de EPI's importantes para execução dos serviços.

Para os serviços de operador de som imagem é importante acrescentar na tabela 1, os itens: óculos de proteção incolor (02 unidades por ano) e luvas com proteção estática, com o fim de evitar queimar uma placa eletrônica ou manchar uma peça (02 pares por ano).

As luvas com proteção estática também é importante para a execução dos serviços de operador gráfico.

Com relação ao EPI “bota de segurança com biqueira de aço” prevista como equipamento para os serviços de almoxarife, carregador e tratorista, registra-se que o recomendado atualmente é que a biqueira seja de composite, pois serve de proteção contra choques elétricos e não oferece o risco do efeito guilhotina.

Ainda, para os serviços de Almoxarife é importante considerar o EPI “cinta ergonômica abdominal com suspensório”, tal item é previsto apenas para o serviço de carregador.

Nesse sentido, tais acréscimos de EPI's representa aumento de custos na execução dos serviços, o que deve ser considerado por essa Instituição uma vez que representa alteração do valor estimado, motivo o qual, **IMPUGNA-SE o item 9, tabela 1, do termo de referência.**

3. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS

Aproveita a oportunidade para solicitar esclarecimento quanto à possibilidade de inserção ao valor contratado de custo com adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade.

Atenta-se que no item 1 do termo de referência, quando da descrição do objeto licitado,

consta observação:

OBSERVAÇÃO: Segundo o MTE a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, devem ser feitas através de perícia do Médico ou Engenheiro do Trabalho. (Art. 195 CLT).

Ademais, no estudo técnico preliminar, no item 7.3, prevê como requisito da contratação, a entrega pela Contratada, no prazo de 60 dias a partir da vigência do contrato a seguinte documentação de Saúde e Segurança do Trabalho: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) conforme a Norma Regulamentadora – NR 1, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) conforme a Norma Regulamentadora – NR 7, Laudo de Insalubridade e Periculosidade conforme as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16, respectivamente.

Considerando que no valor estimado não consta qualquer categoria de serviços com previsão de adicional de insalubridade, na hipótese de tais documentos de saúde e segurança que serão entregues após a assinatura do contrato concluir pela necessidade de algum colaborador vinculado aos serviços receber o adicional de insalubridade, como por exemplo, almoxarife ou operador gráfico, tal custo poderá ser incluído ao valor do contrato, CORRETO?

Caso negativo, IMPUGNA-SE o edital por não considerar o labor em ambiente insalubre na formação do preço estimado, especialmente quanto aos serviços de operador gráfico, que costuma ter contato direto com agentes nocivos, como graxa, óleo mineral, produtos a base de petróleo.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens obscuros, omissos e equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 31 de janeiro de 2023.

DANIELA ROBERTA
DUARTE DA
CUNHA:553764603
04

Assinado de forma digital por
DANIELA ROBERTA DUARTE
DA CUNHA:55376460304
Dados: 2023.01.31 16:39:34
-03'00'

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora

PARECER TÉCNICO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23111.036201/2022-02.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ n.º 10.013.974/0001-63

ITEM 2: DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Diante dos questionamentos da referida empresa, é oportuno esclarecer que, os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs listados na Tabela 1, item 9 do Termo de Referência foram selecionados de acordo com os riscos ambientais aos quais os trabalhadores da contratada estiverem expostos durante a execução dos serviços inerentes a sua função:

- 1- Para a função de **Operador de Som e Imagem**: não foi listado o EPI: óculos de segurança incolor, pois, o referido EPI tem a função de proteger dos olhos do trabalhador contra impactos de partículas volantes nos olhos ou face. **Justificativa**: a função de operador de som não executa atividades com exposição a este risco.
- 2- Para a função de **Operador de Som e Imagem**: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. **Justificativa**: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática.
- 3- Para a função de **Operador Gráfico**: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. **Justificativa**: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática.
- 4- Para as funções de **Almoxarife, Carregador e Tratorista**: foi especificado o EPI – botas de segurança com biqueiras de aço como medida de proteção dos pés dos trabalhadores contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e contra agentes abrasivos e escoriantes. Esta função não se expõe a riscos de choques elétricos. **Justificativa**: o fornecimento do referido EPI não se encontra atualmente em desuso, visto que, o mesmo é comercializado no mercado especializado em conformidade com a NR- 6 – Equipamentos

de Proteção Individual da Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho e ABNT NBR ISO 20345:2015. O fornecimento deste EPI é previsto no Anexo I - G - EPI para proteção dos membros inferiores conforme a NR-6.

- 5- Para a função: **Almoxarife**: não foi listado o equipamento de proteção “ cinta ergonômica”.
Justificativa: esse equipamento de proteção é indicado para as funções que trabalham diretamente com o levantamento ou carregamento de peso, atividades nas quais os músculos e ossos dessa região ficam sobrecarregados.

É o nosso parecer.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2023.

Maria José Carvalho Silva

SIAPE: 422887



Documento assinado digitalmente

MARIA JOSE CARVALHO SILVA

Data: 01/02/2023 16:46:08-0300

Verifique em <https://verificador.itl.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 (SRP)

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.013.974/0001-63, impugnou a manifestação do Edital do PE nº 02/2023, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual. De acordo com o Edital do PE 02/2023, “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura da sessão está prevista para o dia 07/02/2023 às 08:30 (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida pela Comissão por meio eletrônico no dia 31 de janeiro de 2023, sendo assim, a impugnação é tempestiva e motivada.

A impugnante faz a seguinte alegação:

1. DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

“O edital, no subitem 8.4.4.2.1, informa que para o cálculo do valor estimado foi utilizada como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 n.º PI000011/2022. Além disso, o Apêndice do Anexo V (memória de cálculo) do instrumento convocatório, dispõe no item 1, que quando da elaboração da composição de preço deverá ser observado o piso salarial da CCT acima mencionada.

Ocorre que, a Medida Provisória n. 1.143/2022, publicada em 12/12/2022, majorou o salário mínimo para R\$ 1.302,00 a partir de 01/01/2023.

Nesse sentido, considerando as categorias de serviços que compõem o objeto licitado, percebe-se que contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista, têm piso salarial inferior ao valor do salário mínimo vigente. E tal fato prejudica a elaboração da proposta de preços, uma vez que esta deve refletir o real valor dos custos dos serviços, como também resulta em valor superior ao estimado.

De acordo com o art. 7º da Constituição Federal, o mínimo é considerado como um direito fundamental do trabalhador, ou seja, o empregado não pode receber menos do que um salário mínimo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Logo, enquanto o salário atual do garçom é R\$ 1.302,00, por exemplo, o edital em análise utiliza como parâmetro o valor R\$ 1.257,90 e apesar da diferença ser de apenas R\$ 44,10, tal valor se reflete em todos os demais módulos da planilha já que a remuneração é a principal base de cálculo.

Nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”.

Ao caso em comento, o Poder Judiciário tem firme posição pela ilegalidade de edital que prevê composição de preço de mão de obra com valor defasado em relação à remuneração **obrigatoriamente** praticada no mercado:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-ARTIGO 14, §1º DA LEI 12016/2009 – LICITAÇÃO - **EDITAL QUE NÃO OBSERVA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PREÇOS PARA SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA PROPOSTA CONDIZENTE COM OS VALORES DO MERCADO** – ANÁLISE DOS ARTIGOS 44, §3º E 48, II DA LEI 8666/93-ANULAÇÃO DO CERTAME – DECISÃO REEXAMINADA E MANTIDA - UNÂNIME. (Remessa Necessária nº201200221569 nº único 0016745-02.2011.8.25.0001 - 1ª CÂMARACÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto - Julgado em 12/11/2012)

Em que pese a categoria não possuir atualmente instrumento coletivo vigente, para os serviços aqui destacados atualmente o mercado pratica o valor do salário mínimo.

Deste modo, **IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados para os serviços de contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista não foram elaborados considerando o valor do salário pago atualmente, estão em desacordo com os valores de mercado.**

A alegação da impugnação foi apreciada pela Comissão da Licitação, que tem o seguinte a discorrer:

Inicialmente, cabe ressaltar que o cargo de Radialista (20h) se enquadra no item 4 da VIGÉSIMA CLÁUSULA da Convenção Coletiva de Trabalho nº PI000011/2022, o item 4 prevê que o regime parcial será consoante ao artigo 58 da CLT. A seguir:

Art. 58-A. *Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

§ 1º *O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). (Grifo nosso)*

Portanto, conforme a CCT, conjuntamente a CLT, em caso de trabalho em regime de tempo parcial será pago um salário proporcional a jornada de trabalho do empregado submetido ao regime parcial.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sendo assim o valor a ser considerado será de R\$ 1.013,60, calculado da seguinte forma: a CCT nº PI000011/2022 estabeleceu que o salário mensal do cargo de radialista para 44h semanais é de R\$ 2.230,20, logo cada hora trabalhada corresponde ao valor de R\$ 50,68. Sendo que o cargo solicitado no Edital e seus anexos é de 20 horas, o valor total mensal corresponderá a R\$ 1.013,60 (20 x 50,68 = 1.013,60).

Quanto aos serviços de contínuo, operador gráfico, garçom, copeiro, carregador e motociclista, a proposta deve ser elaborada com base na convenção coletiva PI000011/2022. Em caso de contratação, será providenciada a repactuação quando houver nova convenção coletiva registrada no Ministério do trabalho.

2. DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

“Ademais, é oportuno registrar que analisando os equipamentos de proteção individual (EPI's) relacionados na tabela 1, item 9 do termo de referência, comparando com a descrição dos serviços no Estudo Técnico Preliminar, é possível perceber a ausência de EPI's importantes para execução dos serviços.

Para os serviços de operador de som e imagem é importante acrescentar na tabela 1, os itens: óculos de proteção incolor (02 unidades por ano) e luvas com proteção estática, com o fim de evitar queimar uma placa eletrônica ou manchar uma peça (02 pares por ano).

As luvas com proteção estática também é importante para a execução dos serviços de operador gráfico.

Com relação ao EPI “bota de segurança com biqueira de aço” prevista como equipamento para os serviços de almoxarife, carregador e tratorista, registra-se que o recomendado atualmente é que a biqueira seja de composite, pois serve de proteção contra choques elétricos e não oferece o risco do efeito guilhotina.

Ainda, para os serviços de Almoxarife é importante considerar o EPI “cinta ergonômica abdominal com suspensório”, tal item é previsto apenas para o serviço de carregador.

Nesse sentido, tais acréscimos de EPI's representa aumento de custos na execução dos serviços, o que deve ser considerado por essa Instituição uma vez que representa alteração do valor estimado, motivo o qual, **IMPUGNA-SE o item 9, tabela 1, do termo de referência.**”

O referido pedido de impugnação foi analisado pelo Setor Técnico responsável, que emitiu Parecer Técnico sobre a alegação:

“ 1- Para a função de Operador de Som e Imagem: não foi listado o EPI: óculos de segurança incolor, pois, o referido EPI tem a função de proteger dos olhos do trabalhador contra impactos de partículas volantes nos olhos ou face. Justificativa: a função de operador de som não executa atividades com exposição a este risco.

2- Para a função de Operador de Som e Imagem: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. Justificativa: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3- Para a função de Operador Gráfico: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. Justificativa: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática.

4- Para as funções de Almoxarife, Carregador e Tratorista: foi especificado o EPI – botas de segurança com biqueiras de aço como medida de proteção dos pés dos trabalhadores contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e contra agentes abrasivos e escoriantes. Esta função não se expõe a riscos de choques elétricos. Justificativa: o fornecimento do referido EPI não se encontra atualmente em desuso, visto que, o mesmo é comercializado no mercado especializado em conformidade com a NR- 6 – Equipamentos de Proteção Individual da Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho e ABNT NBR ISO 20345:2015. O fornecimento deste EPI é previsto no Anexo I - G - EPI para proteção dos membros inferiores conforme a NR-6.

5- Para a função: Almoxarife: não foi listado o equipamento de proteção “ cinta ergonômica”. Justificativa: esse equipamento de proteção é indicado para as funções que trabalham diretamente com o levantamento ou carregamento de peso, atividades nas quais os músculos e ossos dessa região ficam sobrecarregados.”

Para acessar o parecer no formato em pdf, segue link a seguir (se necessário, copiar e colar o link no navegador): https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/PARECER_T%C3%89CNICO-Respostas_SERVFAZ_Referente_ao_Pregao_Eletronico_nBA_02_2023_assinado.pdf

3. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS

“Aproveita a oportunidade para solicitar esclarecimento quanto à possibilidade de inserção ao valor contratado de custo com adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade.

Atenta-se que no item 1 do termo de referência, quando da descrição do objeto licitado, consta observação:

OBSERVAÇÃO: Segundo o MTE a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, devem ser feitas através de perícia do Médico ou Engenheiro do Trabalho. (Art.195 CLT).

Ademais, no estudo técnico preliminar, no item 7.3, prevê como requisito da contratação, a entrega pela Contratada, no prazo de 60 dias a partir da vigência do contrato a seguinte documentação de Saúde e Segurança do Trabalho: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) conforme a Norma Regulamentadora – NR 1, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) conforme a Norma Regulamentadora – NR 7, Laudo de Insalubridade e Periculosidade conforme as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16, respectivamente.

Considerando que no valor estimado não consta qualquer categoria de serviços com previsão de adicional de insalubridade, na hipótese de tais documentos de saúde e segurança que serão entregues após a assinatura do contrato concluir pela necessidade de algum colaborador vinculado aos serviços receber o adicional de insalubridade, como por exemplo, almoxarife ou operador gráfico, tal custo poderá ser incluído ao valor do contrato, CORRETO?



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Caso negativo, IMPUGNA-SE o edital por não considerar o labor em ambiente insalubri na formação do preço estimado, especialmente quanto aos serviços de operador gráfico, que costuma ter contato direto com agentes nocivos, como graxa, óleo mineral, produtos a base de petróleo. “

O pedido de esclarecimento foi apreciado pela Comissão da Licitação, que tem o seguinte a discorrer:

Após ocorrida a apuração pelo Médico ou Engenheiro do Trabalho, se constatada a incidência de algum dos adicionais, a empresa ficará obrigada a pagar a todos os empregados respectivos desde o início da execução dos serviços e, nesse caso, também haverá o direito à revisão dos custos contratuais, na forma do art. 65. inc. II, alínea “d”, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que caberá a empresa contratada providenciar laudo técnico visando verificar a ocorrência de exposição de riscos dos profissionais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, considerando o pedido de impugnação da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob Nº 10.013.974/0001-63, julgou IMPROCEDENTE seu pedido.

**Impugnação 02/02/2023 14:22:10**

A COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI Referente: Pregão Eletrônico n.º 02/2023. Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02 SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, vem tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital Pregão Eletrônico n.º 02/2023, Processo Administrativo n.º 23111.036201/2022-02, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com art. 41, §2º, da lei n.º 8.666/93, motivo o qual expõe e requer o seguinte: O edital pregão eletrônico n.º 02/2023, do tipo menor preço global do grupo, com sessão pública agendada para o dia 07 de fevereiro de 2023, possui como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina. Inicialmente, é oportuno registrar que esta empresa não tem interesse em tumultuar o processo licitatório, mas sim, contribuir para que o mesmo seja realizado considerando todas as especificidades técnicas dos serviços, uma vez que se trata de objeto que envolve expressivo quantitativo de postos. Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se ainda a existência de omissões e equívocos de informações que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir: 1. DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO O edital, no subitem 8.4.4.2.1, informa que para o cálculo do valor estimado foi utilizada como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 n.º PI000011/2022. Além disso, o Apêndice do Anexo V (memória de cálculo) do instrumento convocatório, dispõe no item 1, que quando da elaboração da composição de preço deverá ser observado o piso salarial da CCT acima mencionada. Ocorre que, a Medida Provisória n. 1.143/2022, publicada em 12/12/2022, majorou o salário mínimo para R\$ 1.302,00 a partir de 01/01/2023. Nesse sentido, considerando as categorias de serviços que compõem o objeto licitado, percebe-se que contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista, têm piso salarial inferior ao valor do salário mínimo vigente. E tal fato prejudica a elaboração da proposta de preços, uma vez que esta deve refletir o real valor dos custos dos serviços, como também resulta em valor superior ao estimado. De acordo com o art. 7º da Constituição Federal, o mínimo é considerado como um direito fundamental do trabalhador, ou seja, o empregado não pode receber menos do que um salário mínimo. Logo, enquanto o salário atual do garçom é R\$ 1.302,00, por exemplo, o edital em análise utiliza como parâmetro o valor R\$ 1.257,90 e apesar da diferença ser de apenas R\$ 44,10, tal valor se reflete em todos os demais módulos da planilha já que a remuneração é a principal base de cálculo. Nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”. Ao caso em comento, o Poder Judiciário tem firme posição pela ilegalidade de edital que prevê composição de preço de mão de obra com valor defasado em relação à remuneração obrigatoriamente praticada no mercado: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-ARTIGO 14, §1º DA LEI 12016/2009 - LICITAÇÃO - EDITAL QUE NÃO OBSERVA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PREÇOS PARA SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFAZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA PROPOSTA CONDIZENTE COM OS VALORES DO MERCADO - ANÁLISE DOS ARTIGOS 44, §3º E 48, II DA LEI 8666/93- ANULAÇÃO DO CERTAME - DECISÃO REEXAMINADA E MANTIDA - UNÂNIME. (Remessa Necessária nº201200221569 nº único 0016745-02.2011.8.25.0001 - 1ªCÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto- Julgado em 12/11/2012) Em que pese a categoria não possuir atualmente instrumento coletivo vigente, para os serviços aqui destacados atualmente o mercado pratica o valor do salário mínimo. Deste modo, IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados para os serviços de contínuo, operador gráfico, radialista, garçom, copeiro, carregador e motociclista não foram elaborados considerando o valor do salário pago atualmente, estão em desacordo com os valores de mercado. 2. DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Ademais, é oportuno registrar que analisando os equipamentos de proteção individual (EPI's) relacionados na tabela 1, item 9 do termo de referência, comparando com a descrição dos serviços no Estudo Técnico Preliminar, é possível perceber a ausência de EPI's importantes para execução dos serviços. Para os serviços de operador de som imagem é importante acrescentar na tabela 1, os itens: óculos de proteção incolor (02 unidades por ano) e luvas com proteção estática, com o fim de evitar queimar uma placa eletrônica ou manchar uma peça (02 pares por ano). As luvas com proteção estática também é importante para a execução dos serviços de operador gráfico. Com relação ao EPI “bota de segurança com biqueira de aço” prevista como equipamento para os serviços de almoxarife, carregador e tratorista, registra-se que o recomendado atualmente é que a biqueira seja de composite, pois serve de proteção contra choques elétricos e não oferece o risco do efeito guilhotina. Ainda, para os serviços de Almoxarife é importante considerar o EPI “cinta ergonômica abdominal com suspensório”, tal item é previsto apenas para o serviço de carregador. Nesse sentido, tais acréscimos de EPI's representa aumento de custos na execução dos serviços, o que deve ser considerado por essa Instituição uma vez que representa alteração do valor estimado, motivo o qual, IMPUGNA-SE o item 9, tabela 1, do termo de referência. 3. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS Aproveita a oportunidade para solicitar esclarecimento quanto à possibilidade de inserção ao valor contratado de custo com adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade. Atenta-se que no item 1 do termo de referência, quando da descrição do objeto licitado, consta observação: Ademais, no estudo técnico preliminar, no item 7.3, prevê como requisito da contratação, a entrega pela Contratada, no prazo de 60 dias a partir da vigência do contrato a seguinte documentação de Saúde e Segurança do Trabalho: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) conforme a Norma Regulamentadora – NR 1, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) conforme a Norma Regulamentadora – NR 7, Laudo de Insalubridade e Periculosidade conforme as Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16, respectivamente. Considerando que no valor estimado não consta qualquer categoria de serviços com previsão de adicional de insalubridade, na hipótese de tais documentos de saúde e segurança que serão entregues após a assinatura do contrato concluir pela necessidade de algum colaborador vinculado aos serviços receber o adicional de insalubridade, como por exemplo, almoxarife ou operador gráfico, tal custo poderá ser incluído ao valor do contrato, CORRETO? Caso negativo, IMPUGNA-SE o edital por não considerar o labor em ambiente insalubre na formação do preço estimado, especialmente quanto aos serviços de operador gráfico, que costuma ter contato direto com

agentes nocivos, como graxa, óleo mineral, produtos a base de petróleo. 4. DO PEDIDO Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens obscuros, omissos e equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça! Requer ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes. Nestes termos, Pede deferimento. Teresina/PI, 31 de janeiro de 2023. Daniela Roberta Duarte da Cunha Sócia Administradora

Fechar

**Resposta 02/02/2023 14:22:10**

Para acessar ao parecer de decisão no formato em pdf, por favor, acessar o seguinte link: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOES-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/PARECER_DE_DECIS%C3%83O_PE_02_2023_-_PEDIDO_DE_IMPUGNA%C3%87%C3%83O_-_SERVFAZ.pdf PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 (SRP) A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.013.974/0001-63, impugnou a manifestação do Edital do PE nº 02/2023, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual. De acordo com o Edital do PE 02/2023, “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura da sessão está prevista para o dia 07/02/2023 às 08:30 (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida pela Comissão por meio eletrônico no dia 31 de janeiro de 2023, sendo assim, a impugnação é tempestiva e motivada. 1.DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO A alegação da impugnação foi apreciada pela Comissão da Licitação, que tem o seguinte a discorrer: Inicialmente, cabe ressaltar que o cargo de Radialista (20h) se enquadra no item 4 da VIGÉSIMA CLÁUSULA da Convenção Coletiva de Trabalho nº PI000011/2022, o item 4 prevê que o regime parcial será consoante ao artigo 58 da CLT. A seguir: Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). (Grifo nosso) Portanto, conforme a CCT, conjuntamente a CLT, em caso de trabalho em regime de tempo parcial será pago um salário proporcional a jornada de trabalho do empregado submetido ao regime parcial. Sendo assim o valor a ser considerado será de R\$ 1.013,60, calculado da seguinte forma: a CCT nº PI000011/2022 estabeleceu que o salário mensal do cargo de radialista para 44h semanais é de R\$ 2.230,20, logo cada hora trabalhada corresponde ao valor de R\$ 50,68. Sendo que o cargo solicitado no Edital e seus anexos é de 20 horas, o valor total mensal corresponderá a R\$ 1.013,60 (20 x 50,68 = 1.013,60). Quantos aos serviços de contínuo, operador gráfico, garçom, copeiro, carregador e motociclista, a proposta deve ser elaborada com base na convenção coletiva PI000011/2022. Em caso de contratação, será providenciada a repactuação quando houver nova convenção coletiva registrada no Ministério do trabalho. 2.DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL O referido pedido de impugnação foi analisado pelo Setor Técnico responsável, que emitiu Parecer Técnico sobre a alegação: “ 1- Para a função de Operador de Som e Imagem: não foi listado o EPI: óculos de segurança incolor, pois, o referido EPI tem a função de proteger dos olhos do trabalhador contra impactos de partículas volantes nos olhos ou face. Justificativa: a função de operador de som não executa atividades com exposição a este risco. 2- Para a função de Operador de Som e Imagem: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. Justificativa: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática. 3- Para a função de Operador Gráfico: não foi listado o EPI: luvas com proteção anti-estática, pois, o referido EPI tem a função de proteger o trabalhador e a peça que está sendo manipulada contra descargas eletrostáticas. É um EPI usado somente durante a manutenção de materiais eletrônicos com placas de circuito impresso. Justificativa: a respectiva função não realiza serviços que exija o uso de luvas antiestática. 4- Para as funções de Almoxarife, Carregador e Tratorista: foi especificado o EPI – botas de segurança com biqueiras de aço como medida de proteção dos pés dos trabalhadores contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e contra agentes abrasivos e escoriantes. Esta função não se expõe a riscos de choques elétricos. Justificativa: o fornecimento do referido EPI não se encontra atualmente em desuso, visto que, o mesmo é comercializado no mercado especializado em conformidade com a NR- 6 – Equipamentos de Proteção Individual da Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho e ABNT NBR ISO 20345:2015. O fornecimento deste EPI é previsto no Anexo I - G - EPI para proteção dos membros inferiores conforme a NR-6. 5- Para a função: Almoxarife: não foi listado o equipamento de proteção “ cinta ergonômica”. Justificativa: esse equipamento de proteção é indicado para as funções que trabalham diretamente com o levantamento ou carregamento de peso, atividades nas quais os músculos e ossos dessa região ficam sobrecarregados.” Para acessar o parecer no formato em pdf, segue link a seguir (se necessário, copiar e colar o link no navegador): https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOES-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/PARECER_T%C3%89CNICO-Respostas_SERVFAZ_Referente_ao_Pregao_Eletronico_nBA_02_2023_assinado.pdf 3.DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS O pedido de esclarecimento foi apreciado pela Comissão da Licitação, que tem o seguinte a discorrer: Após ocorrida a apuração pelo Médico ou Engenheiro do Trabalho, se constatada a incidência de algum dos adicionais, a empresa ficará obrigada a pagar a todos os empregados respectivos desde o início da execução dos serviços e, nesse caso, também haverá o direito à revisão dos custos contratuais, na forma do art. 65. inc. II, alínea “d”, da Lei 8.666/93. Ressalta-se que caberá a empresa contratada providenciar laudo técnico visando verificar a ocorrência de exposição de riscos dos profissionais. CONCLUSÃO Ante o exposto, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, considerando o pedido de impugnação da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob Nº 10.013.974/0001-63, julgou IMPROCEDENTE seu pedido.

Fechar